

Emenda nº \_\_\_\_\_ ,  
(Ao PL Nº 4470/2020)

Altera-se a redação da alínea “k”, inciso III do art. 14 e do inciso X do art. 26; e acrescenta-se o art. 26-A e seus parágrafos primeiro e segundo à Lei 10.233/2001, na forma do art. 1º do PL 4470/2020:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....  
III - .....

.....  
k) o transporte rodoviário compartilhado de passageiros para a realização de viagens solicitadas exclusivamente por intermédio de plataformas digitais.

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....  
(...)

X - A autorização para a prestação dos serviços de transporte rodoviário compartilhado de passageiros previsto no art. 14, inciso III, alínea “k”, será regida por regulação específica da ANTT, que não poderá limitar a vontade das partes livremente definida em contrato, em viagem de ida ou ida e volta.

(...)

26-A Poderá a autorizatária do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros do sistema regular ou afretamento solicitar licença de viagem no modelo compartilhado, ficando dispensado novo pedido de autorização.

§1º Em benefício da modicidade tarifária, a autorizatária do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros do sistema regular receberá a licença prevista no caput para viagens, na condição de não interferir na execução do esquema operacional e extraordinário das viagens regulares, sujeitas às gratuidades e benefícios tarifários.

SF/21391.30516-45

§2º. Caberá a autorizatária do sistema regular divulgar sobre as características do serviço não aberto ao público, quando estiver atendendo à demanda do modelo compartilhado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de cunho modificativo propõe a adequação do texto para melhor dispor sobre o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros por intermédio de plataformas digitais, como outro modelo de transporte de passageiros, bem como prever expressamente a possibilidade de que tanto a autorizatária do sistema regular e do afretamento possam receber licença para viagens do modelo compartilhado, dispensando novo pedido de autorização.

Objetiva-se, portanto, garantir ao usuário e aos operadores do transporte mais opções de atendimento às diferentes demandas e oferta dos serviços rodoviários, o que contribuirá para a redução dos custos do transporte de forma geral, sem barreiras de mercado para nenhum dos sistemas.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
CIDADANIA/SE

SF/21391.30516-45